

dora de conflitos de atribuições, com que a boa ordem dos serviços só se prejudica.

Sendo pois manifestamente conveniente a supressão do referido cargo de inspector geral, com simplificação de serviços e economia para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da inspecção do ensino primário são superiormente dirigidos pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 2.º É extinto o cargo de inspector geral do ensino primário e normal, instituído pelos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 16:024, de 10 de Outubro de 1928, ficando o funcionário que actualmente desempenha estas funções com direito a ser provido na primeira vaga de inspector que houver.

Art. 3.º Constituem o Conselho Central de Inspecção, além do director geral do ensino primário e normal, que será o presidente, dois inspectores chefes por êle propostos e nomeados em comissão para servirem como adjuntos do mesmo director geral.

§ único. Cumpre ao director geral do ensino primário e normal propor a substituição dos inspectores chefes adjuntos a que se refere o presente artigo, sempre que tenham por conveniente essa substituição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.



Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

#### Decreto n.º 17:927

Sendo necessário dar cumprimento ao artigo 6.º do decreto n.º 16:578, de 6 de Março de 1929, regulamentando as disposições respeitantes ao funcionamento do Museu Regional de Castelo Branco;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento do Museu Regional de Castelo Branco, que faz parte integrante dêste decreto e que vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Vitor Ilgo Duarte de Lemos*.

## Regulamento do Museu Regional de Francisco Tavares Proença Júnior

### CAPÍTULO I

#### Organização, Âmbito e instalações

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no decreto n.º 16:578, de 6 de Março de 1929, o Museu Regional de Francisco Tavares Proença Júnior é constituído:

a) Por todo o recheio do Museu Municipal de Francisco Tavares Proença Júnior;

b) Por todas as obras de arte e objectos de valor histórico ou arqueológico existentes dentro da área do distrito que forem pertença do Estado e que venham a ser cedidos para encorporação, mediante parecer favorável do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição;

c) Pelas obras de arte ou objectos que forem adquiridos por título oneroso e pelos que, em consequência de doações ou legados, sejam dignos de encorporação;

d) Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

Art. 2.º O Museu aceitará, nos termos do artigo 1.º, alínea d), o depósito de objectos de valor artístico ou arqueológico que os seus possuidores queiram confiar-lhe para serem expostos, aceitando igualmente todas as ofertas tendentes a valorizar o seu recheio ou as suas colecções.

§ único. A todo o tempo poderão os depositantes levantar os objectos depositados, devendo para êsse efeito fazer a devida comunicação, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, ao director conservador, a fim de êste pessoalmente fazer a entrega.

Art. 3.º Sempre que nisso haja vantagem, poderá o director conservador, com autorização superior, trocar objectos por outros que, por repetidos ou outro motivo, possa dispensar.

Art. 4.º Os funcionários que superintendem em obras do Estado, da Junta Geral, municipais ou paroquiais, dentro do distrito de Castelo Branco são obrigados a comunicar a descoberta de quaisquer objectos ou monumentos arqueológicos que encontrem nessas obras ao director conservador do Museu, a fim de se adoptarem as providências necessárias à sua conservação.

Art. 5.º Conforme estabelece o artigo 5.º do decreto n.º 16:578, de 6 de Março de 1929, as despesas com a aquisição de objectos, livros e instrumentos e respectiva conservação, escavações e excursões, cópias, transportes e outras sairão da verba de 6.000\$ com que a Junta Geral do distrito e a Câmara Municipal do concelho de Castelo Branco contribuem anualmente em partes iguais, depois de pagas as gratificações ao director conservador e ao guarda.

Art. 6.º O Museu será transferido da sua actual instalação provisória para a velha *domus-municipalis* de Castelo Branco, logo que dali saíam as cadeias, e abrangerá pelo menos quatro compartimentos, destinados a:

- a) Arqueologia;
- b) Pintura e tapeçarias;
- c) Cerâmica;
- d) Gabinete de numismática, manuscritos, pergaminhos, livros, etc.

### CAPÍTULO II

#### Do pessoal

Art. 7.º O quadro do pessoal do Museu é composto de:

- 1 director conservador;
- 1 guarda.

Art. 8.º O lugar de director conservador é de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição.

Art. 9.º A nomeação do guarda e a do demais pessoal menor que pelo desenvolvimento do Museu venha a tornar-se necessário será feita pelo Governo, sob proposta do director conservador.

Art. 10.º O director conservador receberá uma gratificação mensal, que será fixada de comum acôrdo entre a Junta Geral e a Câmara Municipal, mas nunca inferior à que compete ao guarda.

Art. 11.º O guarda do Museu receberá a gratificação mensal de 150\$, paga em partes iguais pela Junta Geral e pela Câmara Municipal do concelho de Castelo Branco.

### CAPÍTULO III

#### Do director conservador

Art. 12.º Compete ao director conservador:

1.º Dirigir superiormente o Museu e superintender na sua organização e disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor;

2.º Corresponder-se com as diversas autoridades e, por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia, com a Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico;

3.º Receber, classificar e dar conveniente arrumação aos objectos depositados nos termos do artigo 2.º, passando o competente recibo;

4.º Entregar ao seu legítimo proprietário ou seus herdeiros ou sucessores, em presença do recibo que houver passado nos termos do número anterior, os objectos depositados nos termos do artigo 2.º;

5.º Fazer a descrição, classificação e inventário dos objectos encorporados no Museu e dirigir, quando se torne possível, a publicação de catálogos;

6.º Dar a aplicação fixada no artigo 5.º do presente regulamento à verba que crescer dos 6.000\$ da dotação da Junta Geral e Câmara Municipal depois de feito o pagamento das gratificações referidas nos artigos 10.º e 11.º do presente regulamento;

7.º Exercer sobre os objectos expostos uma cuidadosa e assídua inspecção a fim de atenuar, quanto possível, as danificações que o tempo nêles exerça e de poupá-los a malefícios de qualquer origem;

8.º Propor às instâncias superiores o que julgue conveniente para o desenvolvimento do Museu e melhorias dos respectivos serviços;

9.º Autorizar cópias ou reproduções nos termos do artigo 17.º;

10.º Proceder disciplinarmente contra os funcionários seus subordinados em harmonia com o decreto de 22 de Fevereiro de 1913 e conceder-lhes até três dias de licença em cada ano ou dispensa, por menor prazo, de actos de serviço;

11.º Assinar as folhas referentes às gratificações do Museu e visar todos os documentos de despesa;

12.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, por intermédio do Conselho de Arte e Arqueologia, as providências adoptadas.

### CAPÍTULO IV

#### Do pessoal menor

Art. 13.º Ao guarda do Museu compete:

1.º Apresentar-se fardado no edificio do Museu às onze horas, nos meses de Outubro a Março, e às dez horas, nos meses de Abril a Setembro, conservando-se ali até a hora do encerramento, não podendo durante este tempo afastar-se da zona de vigilância;

2.º Manter a ordem e evitar que se toque nos objectos expostos ou se descaminhem;

3.º Tomar nota do número de visitantes e guardar todos os objectos a que se refere o artigo 16.º;

4.º Não consentir que do Museu saiam embrulhos, livros ou outros objectos sem que a pessoa que os pretende levar apresente bilhete de saída assinado pelo director conservador;

5.º Manter o Museu e suas dependências em perfeita limpeza;

6.º Auxiliar o director do Museu na acomodação e reparação dos objectos, bem como nas excursões, escavações, explorações e visitas que o mesmo fizer, e bem assim acompanhar ao Museu os objectos que vierem da estação do caminho de ferro ou de outro ponto da cidade ou do distrito, transportar os objectos manuseáveis, trazer e levar a correspondência e fazer quaisquer outros recados; e

7.º Verificar diáriamente antes de sair do Museu se todos os armários ficam bem fechados.

§ único. Quando o guarda estiver em serviço fora do Museu não tem horas fixas de trabalho, sujeitando-se às circunstâncias do momento.

Art. 14.º Os danos causados pelo guarda ou outro pessoal que venha a ser nomeado, nos objectos expostos, serão pagos por desconto nos vencimentos de quem os tiver praticado, quando seja deminuta a lesão material, mas se representarem grandes prejuízos será a falta comunicada superiormente para efeitos disciplinares e judiciais.

### CAPÍTULO V

#### Da disciplina interna do Museu

Art. 15.º O Museu estará patente ao público todos os dias da semana, com excepção das quintas-feiras (que serão destinados ao serviço de limpeza geral), das onze horas e meia às dezassete horas nos meses de Outubro a Março e das dez e meia às dezasseis horas nos meses de Abril a Setembro. Aos domingos encerrar-se há às quinze horas.

§ único. O Museu estará fechado nos dias feriados, podendo no entanto o director conservador mandá-lo abrir durante duas horas, fechando no dia seguinte duas horas mais cedo para compensação do pessoal.

Art. 16.º Os visitantes entregarão à entrada do Museu ao guarda as bengalas, guarda-chuvas ou quaisquer outros objectos de que se façam acompanhar, incluindo máquinas fotográficas.

Art. 17.º Nenhum dos objectos expostos no Museu poderá ser copiado ou reproduzido por qualquer forma sem autorização especial do director, e essa autorização só poderá ser concedida mediante uma taxa que esteja em harmonia com o valor da obra reproduzida.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Instrução Pública, *Vitor Hugo Duarte de Lemos*.

#### Decreto n.º 17:928

Considerando que a deminutíssima frequência de flauta e oitavino no Conservatório Nacional de Música não justifica a manutenção do lugar de professor privativo da respectiva cadeira, que, sem inconveniente, pode ser regida, em acumulação de serviço, por outro professor do mesmo estabelecimento; e

Atendendo à instantane necessidade de se alargar o quadro do magistério de piano naquele Conservatório, onde é flagrante a desproporção entre a afluência de alunos e o número de professores desta disciplina, com grave prejuízo do respectivo ensino;

Tendo em vista a proposta do Conservatório Nacional de Música e a urgência de providências adequadas a uma tal situação;